

6.4.6. Do preço médio ponderado

Os preços médios ponderados praticados pela peticionária no mercado interno foram obtidos pela razão entre a receita líquida, em reais corrigidos, e a respectiva quantidade de brocas de encaixe SDS Plus vendida no mercado interno. O preço médio ponderado de vendas no mercado interno caiu 2,6% de P1 para P2 e 13,7% de P2 para P3. De P3 para P4, apresentou variação positiva de 1%, e de P4 para P5 voltou a declinar, registrando queda de 1,7%. A peticionária praticou o preço mais baixo em P5, quando representou 83,5% do preço apurado em P1.

6.4.7. Do custo de produção

Os valores dos custos foram corrigidos com base no IGP-DI. Verificou-se que o custo de produção por peça oscilou ao longo dos cinco períodos, tendo aumentado 7,6% de P1 para P2, diminuído 18,8% de P2 para P3 e permanecido estável de P3 para P4. De P4 para P5 aumentou 32,4%. Vale destacar que a relevante variação observada no custo de matéria-prima de P4 para P5, de 49,3%, contribuiu de forma decisiva para a elevação dos custos de produção, considerando que tal rubrica teve participação significativa no custo total, isto é, 54,5% (em P5). O custo total oscilou durante o período analisado, tendo sido registrado um aumento de 17,2% de P1 para P5. De P1 para P2, aumentou 4,2%, de P2 para P3, diminuiu 18,2%, de P3 para P4 aumentou 5,2% e, de P4 para P5, houve novo aumento, de 30,7%.

6.4.8. Da relação custo total e preço

Verificou-se que nos quatro primeiros períodos a relação custo total/preço não variou significativamente em comparação com o interstício de P4 para P5, tendo aumentado 4 p.p., de P1 para P2, diminuído 3,2 p.p., de P2 para P3, e novamente aumentado 2,5 p.p. de P3 para P4. Já de P4 para P5 a relação analisada deteriorou-se de maneira significativa, com o custo total alcançando 80,6% do preço de venda no mercado interno, ou seja, aumentou 23,2 p.p., em relação a P1, ou 19,9 p.p., em relação a P4. Além de o custo total ter aumentado 32,5%, de P4 para P5, a peticionária não logrou aumentar seu preço, que, pelo contrário, caiu 1,7%.

6.4.9. Da evolução do emprego

A avaliação do emprego na indústria doméstica demonstrou que a quantidade de mão-de-obra aplicada diretamente na linha de produção manteve-se estável somente em P1 e P2, mesmo com a queda da produção, tendo variado negativamente de P2 para P3 e de P4 para P5. Ocorreu aumento na produção somente de P3 para P4, variação refletida no número de empregados para o mesmo período.

A relação produção por empregado diretamente envolvido na produção diminuiu mais acentuadamente de P1 para P2, 22,8%, devido à redução da produção combinada com um número estável de empregados. Esta mesma relação somente aumentou de P2 para P3, quando a queda no número de empregados foi maior que a queda na produção. O mesmo comportamento observado de P1 para P2, foi observado de P3 para P4 e de P4 para P5, quando houve redução de 3% e 11,6%, respectivamente. Destaca-se que o menor nível de emprego relacionado à produção foi em P5, 27% menor que P1, coincidentemente o mesmo declínio na relação produção/empregado. Essas quedas são reflexo direto da redução de 47% da produção da peticionária. O número de empregados em vendas e administração apresentou comportamento diverso ao observado na mão-de-obra direta de P2 para P3. Já nos outros períodos demonstrou comportamento semelhante, mantendo-se estável em P1 e P2, aumentando de P3 para P4, e declinando de P4 para P5.

6.5. Da comparação entre o preço do produto importado e o praticado pela indústria doméstica

Comparando-se os preços das importações dos produtos objeto da análise para o Brasil e os preços da indústria doméstica, pôde-se constatar que os preços dos produtos chineses se encontravam subcotados em relação ao preço da indústria doméstica, ao longo de todo o período analisado.

Ficou demonstrado que a indústria doméstica, em decorrência da exportação chinesa direcionada ao Brasil a preços bastante inferiores àqueles praticados por ela, e na tentativa de concorrer com as importações daquele país, além de depressir seus preços, optou por reduzir sua margem de lucro e não repassar o aumento de custo aos preços praticados no mercado interno brasileiro, isto é, estes foram suprimidos em função dos baixos preços praticados nas exportações da RPC.

6.6. Da conclusão sobre os indícios de dano à indústria doméstica

Com base nos indicadores anteriormente apresentados, concluiu-se que há indícios de que a indústria doméstica sofreu dano em decorrência das importações brasileiras de brocas de encaixe SDS Plus da RPC.

7. Da causalidade

Procurou-se identificar outros fatores relevantes, além das importações alegadamente a preços de dumping, que possam ter causado dano à indústria doméstica nesse mesmo período.

A indústria doméstica somente exportou em P4 e, mesmo assim, a quantidade negociada representou apenas 1,6% da quantidade total vendida. Assim, não se pôde atribuir às vendas externas o dano sofrido pela indústria.

Sobre a contração do consumo nacional aparente, de 47,8% de P1 para P2, tal variação adveio principalmente da redução nas importações de outras origens, variação negativa de 73,6%, e diminuição de 22,3% nas vendas internas da indústria doméstica. Destaque-se que em P2 foi o primeiro período em que se observaram importações da RPC. Com relação à variação observada de P3 para P4, redução de 17% no consumo nacional aparente, poder-se-ia afirmar que tal redução foi provocada também pela redução das importações de outras origens, de 35,7%. Neste mesmo período, a indústria doméstica logrou aumento em suas vendas, de 10,1%, e só não foi melhor porque foram importadas 12.500 peças, a preços inferiores, aos da RPC.

Já de P4 para P5 o consumo aparente praticamente ficou estável, tendo variação negativa de 0,5%. Neste interstício a peticionária perdeu 30,9% das vendas internas. Para o mesmo lapso de tempo a China aumentou suas exportações para o Brasil, com indícios de prática de dumping, em 83,6%. As outras origens elevaram suas exportações em 15,6%. Em virtude da elevada participação das outras origens, considerou-se adequada a análise de preços destas.

Buscando avaliar se as importações de outras origens poderiam ter sido as responsáveis pelo dano à indústria doméstica, e sendo a Dinamarca o país responsável pela grande maioria das exportações provenientes de outras origens, comparou-se o preço internado desta origem com o preço da Ascamp. Embora, de P4 para P5, as importações da Dinamarca tenham aumentado 31,1% e as vendas da indústria doméstica tenham decrescido 30,9%, o preço daquela origem foi superior ao preço desta. Assim, ainda que as importações da Dinamarca tenham tido como efeito reduzir a participação da indústria doméstica no mercado interno, não se pôde atribuir os efeitos sobre preços e resultados ao comportamento de preço dessa origem. Para competir com o produto dinamarquês, a indústria doméstica poderia, inclusive, ter praticado preços superiores e, ainda assim, ser mais competitiva.

Portanto, o comportamento declinante de preços e resultados da indústria doméstica não foi consequência da maior penetração das brocas exportadas pela Dinamarca. Por outro lado, o produto chinês, foi exportado para o país a preços inferiores aos praticados pela indústria doméstica, indicando exercer influência sobre os resultados observados.

É importante remarcar que o comportamento diferenciado observado entre as importações da Dinamarca e as vendas da indústria doméstica pode ter ocorrido por diversos fatores. Uma hipótese plausível é de que poderiam existir mercados distintos para alguns tipos de brocas de encaixe SDS Plus, o que justificaria a compra do produto importado deste país a preços superiores aos da indústria doméstica, outra seria a venda casada de produtos, ou seja, o exportador venderia o conjunto - o equipamento (martelos e martelotes) e as respectivas brocas de encaixe SDS Plus. Poder-se-ia estar analisando dois mercados distintos; um no qual o exportador dinamarquês atuaria e outro, mercado de reposição, em que a indústria doméstica atuaria.

Muito embora, a diminuição de vendas da indústria doméstica, com a consequente perda de participação no consumo nacional aparente possa ser, em parte, resultado da elevação das importações do produto dinamarquês, não foi possível estabelecer um nexo entre a queda do preço praticado pela indústria doméstica e tais importações, cursadas, como já visto, a preços superiores ao praticado pelo produtor nacional. Da mesma forma, a supressão de preços observada não pode ser atribuída às importações de brocas da Dinamarca. Resumidamente, com relação aos efeitos sobre preços, não existiu vínculo entre as importações de outras origens e o dano sofrido pela indústria doméstica, já que, a partir de P2, o preço daquelas foi sempre superior ao preço de venda da peticionária no mercado interno, enquanto que o preço da RPC foi sempre inferior, impedindo, inclusive, que a indústria doméstica aumentasse seus preços em virtude da elevação dos custos.

SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS

DESPACHOS

Com fundamento nos termos do art. 25, da Lei nº 8.666/93 e considerando o contido na Proposição nº 107/2006, Resolução nº 248/2006 - CAS, Parecer Técnico nº 097/2006 - AEDI-COANA/CG-PAG/SPR, Parecer nº 1137/2006 - PROJU, além do cumprimento da Decisão nº 153/2001 - TCU Plenário, prolatada nos autos do Processo nº TC 927.102/1998-6, reconheço a inexigibilidade de licitação para alienação do lote com 3,6204 hectares em nome de Clemilton Jorge Ferreira da Silva, localizado na Área de Expansão do Distrito Industrial à margem direita do ramal do Ipiranga, por inviabilidade de competição em situação excepcional, motivada na aplicação do art. 29 e Parágrafo Único do Decreto-Lei nº 288/67, referente a implantação do projeto aprovado pela SUFRAMA, tudo de acordo com o processo nº 52710.004165/2000-56.

Manaus-AM, 17 de novembro de 2006.

OLDEMAR IANCK

Superintendente Adjunto de Projetos

Ratifico a inexigibilidade de licitação, em cumprimento ao disposto no art. 26 da Lei nº 8.666/93, por atender aos requisitos legais pertinentes, e determino a publicação dos atos no Diário Oficial da União, como condição de eficácia legal.

Manaus-AM, 17 de novembro de 2006.

FLÁVIA SKROBOT BARBOSA GROSSO

Superintendente

Ministério do Meio Ambiente

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 134, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2006

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições previstas no art. 26, inciso V, do Anexo I, da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº 5.718, de 13 de março de 2006 e no art. 95, item VI, do Regimento Interno aprovado pela Portaria GM/MMA nº 230, de 14 de maio de 2002,

Considerando o disposto na Resolução do CONAMA nº 379, de 19 de outubro de 2006, que cria e regulamenta sistema de dados e informações sobre a gestão florestal no âmbito do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA;

Considerando o disposto na Instrução Normativa nº 112, de 21 de agosto de 2006, que disciplina a utilização do Documento de Origem Florestal - DOF para o controle de origem, transporte e armazenamento de produto e subproduto florestal;

Considerando a necessidade de prorrogação do prazo para a declaração inicial de estoque previsto na Instrução Normativa nº 112/2006;

Considerando a necessidade de alteração nos procedimentos para vendas de subprodutos florestais no comércio varejista, e;

Considerando, por fim, as proposições apresentadas pela Diretoria de Florestas - DIREF, no Processo Ibama nº 02001.003485/2006-11, resolve:

Art. 1º Os artigos 14, 18 e 32 da Instrução Normativa nº 112/2006 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14

§ 4º Se por motivo de caso fortuito ou força maior houver necessidade de extensão do prazo de validade do DOF pelo reparo ou troca do veículo, o interessado deverá apresentar Termo Circunstanciado, lavrado junto à autoridade policial, ou procurar o Ibama para registro no Sistema-DOF, para efeito de comprovação junto à fiscalização do Ibama ou órgão conveniado.”

Art. 18 Para o transporte de produtos ou subprodutos florestais destinados à pessoa física ou jurídica, cuja atividade não exija o CTF, o vendedor poderá emitir DOF sem a aprovação pelo usuário recebedor, devendo, para tanto, emitir DOF para comércio varejista preenchendo o endereço de destino.

§ 1º Para comercialização no comércio varejista de subprodutos florestais, a Nota Fiscal será o documento hábil para o transporte total de até 2 metros cúbicos para os volumes já declarados na declaração inicial de estoque.

§ 2º A relação mensal das Notas Fiscais emitidas conforme parágrafo anterior deverá ser submetida ao Ibama pelo Sistema-DOF até o dia 05 do mês subsequente com informações do destinatário, do volume, da espécie e dos subprodutos comercializados.

§ 3º O Ibama disponibilizará no seu endereço na Internet os procedimentos para o atendimento do disposto no parágrafo anterior.

§ 4º A comercialização realizada na forma deste artigo, cujos subprodutos florestais não tenham sido declarados no Sistema-DOF, será considerada irregular e os volumes passíveis de apreensão.

Art. 32. Em consonância e harmonia com a repartição das competências administrativas dos Estados e Municípios para gestão ambiental, os documentos de controle de produtos e subprodutos florestais expedidos pelos entes federados, terão validade e eficácia em todo o território nacional, e aceitação pelo Ibama, até a integração total dos sistemas.”

Art. 2º Fica estabelecido o prazo até 30 de junho de 2007 para declaração de estoque de que trata o art. 20 da Instrução Normativa do Ibama nº 112, de 21 de agosto de 2006.

Parágrafo único. As empresas que iniciaram atividades após 01 de setembro de 2006, relativas às categorias do CTF pertinentes à utilização do DOF, não precisarão realizar a declaração de estoque para utilizar o Sistema-DOF.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS LUIZ BARROSO BARROS

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 344, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2006

O MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, tendo em vista o disposto no art. 12, inciso II, do Decreto nº 5.780, de 19 de maio de 2006, resolve:

Art. 1º Remanejar os valores autorizados para movimentação e empenho de que tratam os Anexos I e II da Portaria Interministerial MP/MF nº 125, de 19 de maio de 2006, na forma dos Anexos I, II e III desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA